

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.647, DE 2021

Apensados: PL nº 2.691/2021; PL nº 2.757/2021; e PL nº 4.108/2021

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.647, de 2021, da nobre Deputada Perpétua Almeida, acrescenta dispositivos ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever que “as mães e gestantes poderão computar, para fins de aposentadoria, 1 (um) ano de tempo de serviço por cada filho ou filha nascido com vida, ou 2 (dois) anos de tempo de serviço por cada criança menor de idade adotada como filho ou filha, ou por filho ou filha biológicos nascido com incapacidade permanente”.

Ademais, a proposição assegura que “as mães que tenham mais de 12 meses de adesão ao Regime Geral de Previdência Social, poderão, além no disposto no inciso anterior, computar mais 2 (dois) anos adicionais por cada filho ou filha nascido com vida ou criança menor de idade adotada como filho ou filha”. Por fim, estabelece que “os prazos de licença maternidade ou licença paternidade serão computados como tempo de serviço, exclusivamente para efeito de aposentadoria da mãe ou pai.”

Em sua justificação, a autora argumenta que é necessário “reconhecer a contribuição fundamental dada à sociedade por essas mulheres que durante toda uma vida trabalharam cuidaram (sic) de pessoas,



possibilitando-as o acesso ao sistema previdenciário e garantindo-lhes uma velhice digna”.

Em apenso, tem-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.691, de 2021, das Deputadas Jandira Feghali, Alice Portugal, Professora Marcivânia e do Deputado Renildo Calheiros, que acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir o parcelamento, em até 60 meses sem juros ou multas, das contribuições que faltam para atingir a carência para obtenção de aposentadoria por idade, quando a segurada comprovar que tem filhos ou equiparados. Neste caso a aposentadoria concedida será de 1 salário mínimo mensal;

- Projeto de Lei nº 2.757, de 2021, da Deputada Talíria Petrone, que acrescenta dispositivos ao art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para criar o benefício de “aposentadoria por cuidados maternos”, a fim de assegurar um salário mínimo mensal às mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria. Pretende, ainda, que o tempo de licença maternidade seja computado para fins de aposentadoria; e

- Projeto de Lei nº 4.108, de 2021, das Deputadas Gleisi Hoffmann, Marília Arraes, Luizianne Lins, Benedita da Silva, Professora Rosa Neide e Erika Kokay, que visa o reconhecimento, como trabalho, do tempo destinado aos cuidados maternos e familiares, estabelece medidas para priorização de mulheres com filhos na formação e qualificação profissional, bem como considera como segurada especial, para fins previdenciários, a titular de benefício social vinculado ou condicionado à maternidade que não tenha renda própria decorrente de trabalho remunerado, enquanto durar sua filiação ao programa assistencial.

Ademais, para a contagem do tempo de contribuição para aposentadoria das mulheres que exerceram a maternidade, antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, prevê o acréscimo de doze meses por filho, limitado a cinco anos, em razão do reconhecimento do trabalho com cuidados maternos e parentais, tempo que será acrescido em três meses em caso de



dependente com deficiência. Para as inscritas no sistema previdenciário a partir da data da vigência da referida Emenda Constitucional, a contagem do tempo de contribuição deve ser acrescida de um ano por filho, limitado a três anos, em razão do reconhecimento do trabalho com cuidados maternos e parentais, um tempo que será acrescido em três meses em caso de dependente com deficiência.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame são de mérito indubitável, pois buscam tornar a Previdência Social acessível às mulheres que se dedicam ao cuidado materno.

O Projeto de Lei nº 2.647, de 2021, pretende alcançar esse objetivo por meio do reconhecimento de tempo de contribuição de 1 (um) ano por cada filho ou filha nascido com vida ou 2 (dois) anos por cada criança menor de idade adotada ou, quando for o caso, de filho nascido com incapacidade permanente. Já o Projeto de Lei nº 2.757, de 2021, busca dar o amparo a essas mulheres por meio da garantia de um salário mínimo mensal aos 60 anos, quando não possuírem anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria. Ambas as proposições estabelecem, ainda, que o tempo de recebimento do salário maternidade seja computado como tempo de contribuição.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.691, de 2021, pretende promover a inclusão previdenciária das mulheres que se dedicam ao cuidado



materno, permitindo-lhes parcelar as contribuições que faltam para atingir a carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.108, de 2021, tem intenção de reconhecer, como trabalho, o tempo destinado aos cuidados maternos e familiares, propor medidas previdenciárias e trabalhistas que consideram a importância social desse tipo de atividade, desenvolvidos em geral por mulheres em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, para o desenvolvimento das famílias e do país.

A Previdência Social foi desenhada para atuar como um mecanismo essencial de proteção quando indivíduos estão impossibilitados de estar no mercado de trabalho. Este afastamento consequentemente produz uma significativa redução ou até a perda total da renda. Diante deste quadro, a previdência social ascende como um instrumento de promoção da dignidade humana e manutenção do padrão de renda perante a interrupção do trabalho.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)¹ apontam a disparidade salarial entre homens e mulheres: a maioria dos indivíduos do sexo masculino recebe mais, havendo uma diferença substancial nos valores. Ao observar a população sem rendimentos, as mulheres também apresentam números expressivos em comparação aos homens: mais de 22 mil não apresentam renda alguma, aproximadamente 10 mil a mais que os do sexo masculino. Muitas das mulheres que se encontram sem renda são originárias de trabalhos de caráter doméstico – vale ressaltar, não remunerado –, que assumem o papel de mãe, cuidadora e dona de casa, garantindo a manutenção do homem e dos demais membros da sua família. Mesmo diante destas adversidades, cerca de 36,2% dos domicílios brasileiros são chefiados por mulheres, com a maioria recebendo entre um a dois salários mínimos.

A população brasileira é majoritariamente composta por mulheres. A expectativa de vida delas é maior que a dos homens: segundo o relatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apesar de nascerem mais crianças do sexo masculino, o contingente de mulheres é maior

¹ Os dados da população sem nenhum rendimento são de 2013; para o ano de 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apurou que as mulheres receberam o equivalente a 77,7% do rendimento salarial dos homens.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>



na população como um todo, já que a mortalidade masculina é maior ao longo de toda vida.

Nos últimos 20 anos, a pirâmide etária sofreu profundas mudanças, resultando no aumento da longevidade dos brasileiros, explicada através da melhoria na qualidade de vida da população. Enquanto isso, a base da pirâmide, composta por crianças, apresentou um estreitamento – principalmente na população urbana. Uma das explicações para isto está no planejamento familiar e na forte inserção da mulher no mercado de trabalho. Em síntese: a população brasileira envelheceu.

Estes dados reforçam o que estudos como o de Goldani² já afirmaram: “o mundo dos idosos é um mundo das mulheres”. Portanto, é preciso pensar que, no âmbito da Previdência Social, existem diferenças biológicas e socioculturais entre homens e mulheres, e tais diferenças têm efeitos que são refletidos na desigualdade ao acesso dos benefícios previdenciários e na invisibilidade das questões de gênero neste aspecto.

A principal diferença biológica é a da reprodução: cabe às mulheres a gestação, amamentação e os demais cuidados durante a gravidez e o pós-natal. As necessidades das mulheres gestantes inseridas no mercado de trabalho são garantidas pela previdência social, com o direito de afastamento remunerado. Para gestar, as mulheres abdicam de seu tempo e assim, da sua vida profissional. Muitas têm dificuldades de retomar o trabalho remunerado após a gestação, e isto é comprovado no estudo de Beltrão³, que discute a saída da mulher do mercado formal de trabalho. A faixa etária dos 25 aos 29 anos é aquela que mais contribui para a previdência social; após essa, acontece uma queda da participação das mulheres no mercado de trabalho, atribuída às atividades domésticas ligadas ao cuidado dos filhos. Muitas tentam retornar ao mercado com mais de 30 anos e terminam não se inserindo em atividades formais, com contribuição à previdência.

2 GOLDANI, A. M. Mulheres e envelhecimento: desafios para novos contratos intergeracionais e de gênero. In: CAMARANO, A. A. (org.). *Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros*. Rio de Janeiro: IPEA, 1999.

3 BELTRÃO, K. I.; NOVELLINO, M. S.; OLIVEIRA, F. E. B. de; MEDICI, A. C. *Mulher e Previdência Social: o Brasil e o Mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>

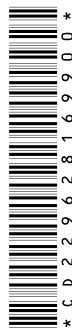


Já a desigualdade sociocultural se encontra historicamente desde a configuração do sistema previdenciário, baseada na ideia retrógrada do homem como provedor e da mulher como cuidadora do lar. Todavia, com a inserção da mulher no mercado de trabalho, após muita luta e pressão de movimentos sociais, na maioria dos casos observa-se um acúmulo de tarefas, unindo sua atividade remunerada e não remunerada, gerando uma dupla ou tripla jornada diária.

Neste ensejo, as proposições em exame representam uma reparação da Previdência Social para as mulheres que iniciam a jornada da maternidade, em especial aquelas com crianças pequenas. A reparação pode ser estruturada através de duas perspectivas: (1) em razão da jornada de trabalho, dupla ou tripla, não-remunerada, que consiste em trabalhos domésticos, muitas mulheres se afastam do mercado de trabalho formal e não contribuem para a Previdência Social; (2) após esse período de afastamento, há uma dificuldade destas mulheres serem reinseridas no mercado de trabalho e, quando o são, dificilmente conseguem trabalhos formais.

De fato, a condição feminina na Previdência Social é precária: segundo Beltrão, as mulheres recebem valores inferiores aos homens e geralmente se aposentam por idade, não por tempo de contribuição. Como o serviço doméstico não é contabilizado, isto influencia nos cálculos para a aposentadoria, e, por consequência, é refletida uma injustiça de gênero, já que mesmo afastada de um vínculo empregatício formal, a mulher não para de trabalhar.

É preciso ter em mente que o papel da seguridade social vai além da previdência: a seguridade deve ser pensada como um todo, já que funciona como uma política com o objetivo de amparar os grupos familiares em situações atípicas. As propostas ora em análise configuram uma reparação histórica para as mulheres que detêm uma carga de responsabilidade de cuidado muito maior, advinda da divisão sexual do trabalho, e ainda são invisíveis, apesar de seu relevante papel ao prover o cuidado para as pessoas dependentes, atividade que é, de fato, constitui o eixo estruturante da vida.



Importa destacar que nosso Voto considera unicamente o mérito das propostas no que concerne à defesa dos direitos previdenciários das mulheres e de sua contribuição ao bem-estar social, sem adentrar em aspectos constitucionais ou legais que porventura possam ser questionados, tendo em vista que serão posteriormente avaliados pela Comissão pertinente.

Somos, portanto, inteiramente favoráveis às proposições em exame, na forma de Substitutivo que visa consolidar as propostas e realiza adequações de técnica legislativa, principalmente em razão das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que ainda não estão refletidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Neste aspecto, precisamos esclarecer que não há mais uma aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas o que anteriormente era denominado de aposentadoria por idade e vem sendo denominada de aposentadoria programada.

Optamos por computar os períodos de cuidado materno nos termos do que consta na proposição principal e que é equivalente ao que foi aprovado recentemente na Argentina, ou seja: um ano de tempo de contribuição para cada filho nascido vivo; dois anos de tempo de contribuição para cada filho adotado; e um ano adicional aos referidos tempos quando se tratar de filho com deficiência intelectual, mental ou grave.

Note-se que o conceito de deficiência que propomos está em consonância com o que foi adotado pelo § 2º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, ao tratar do dependente com deficiência para efeito de pensão por morte.

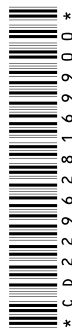
Embora o direito a contar o período de salário-maternidade como tempo de contribuição já seja assegurado, consideramos que, em razão desta especificação constar apenas em decreto regulamentar (art. 19-C, inciso II, do Decreto nº 3.048, de 1999⁴), é oportuno promover maior segurança jurídica para esse direito da segurada, e fazê-lo constar em lei.

Além do mais, incorporamos uma alternativa para as seguradas que, por motivo de cuidado de filhos ou de parente até segundo grau em situação de dependência para atividades básicas da vida diária,

4 Embora tal dispositivo tenha sido incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020, note-se que tal regra já existia desde a origem da edição do Decreto nº 3.048, de 1999, consoante dispunha o art. 60, inciso V, revogado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>



tiveram que interromper o pagamento de contribuições à previdência e, aos 62 anos, ainda não cumpriram a carência necessária para terem direito à aposentadoria por idade. De acordo com a proposta, o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo poderá ser concedido, condicionado à permissão de desconto, em até 60 meses, dos valores referentes às contribuições necessárias para completar a carência, sem aplicação de juros ou multas.

Vale ressaltar que essa medida vai contribuir para que essas mulheres, que um dia já contribuíram para a previdência social, não tenham que recorrer à assistência social, especificamente ao Benefício de Prestação Continuada, que é um amparo provisório e periodicamente se avalia o cumprimento dos requisitos para sua concessão, para sobreviver com o mínimo de dignidade na idade avançada.

Igualmente, trouxemos para o Substitutivo a proposta de priorização no acesso a vagas para formação e qualificação profissional disponibilizadas pelo setor público às mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos. Para deixar mais claro quem deve ser beneficiada, o texto legal esclarece que as atividades de cuidados devem ser consideradas para acesso à prioridade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.647, nº 2.691, nº 2.757 e nº 4108, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

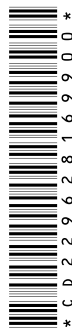
Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2021-19431



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.647, Nº 2.691, Nº 2.757, E Nº 4.108, DE 2021

Dispõe sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno, para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão computados, como tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, no Regime Geral de Previdência Social, os seguintes períodos:

I – um ano de tempo de contribuição para cada filho nascido vivo;

II – dois anos de tempo de contribuição para cada filho adotado; e

III – um ano adicional ao tempo de que tratam os incisos I e II, quando se tratar de filho com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 2º Considera-se como tempo de contribuição, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral e Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5 e 6º:

“Art. 48.

.....
§ 5º Poderá ser concedida aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos 62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições



necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada à permissão para o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam para atingir a carência, sem aplicação de juros ou multas.

§ 6º As contribuições faltantes de que trata o § 5º serão calculadas em valores fixos mensais, na mesma forma prevista para o inciso V, caput e alínea “a”, do §. 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo as parcelas descontadas do benefício até a sua quitação.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 373-B. As mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional, para fins de efetividade das políticas de equidade no trabalho para mulheres.

Parágrafo único. As atividades englobadas pelo trabalho com cuidados referido no caput são aquelas não remuneradas, relacionadas com outras pessoas da casa ou da família, inclusive crianças, pessoas idosas e enfermas em situação de dependência para as atividades básicas da vida diária, com a manutenção da habitação e viabilização da força de trabalho remunerado de outros entes familiares no mercado de trabalho.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2022-904



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229628169900>

